

**Projeto de Lei nº 515 /2023**  
Deputado(a) Aloísio Classmann

Dispõe sobre a criação do Cartão de Atendimento Prioritário – CAP, para pessoas submetidas à terapia médica de revascularização miocárdica, e para aquelas acometidas pelas patologias enumeradas e portadoras do equipamento protético que especifica. (SEI 16225-01.00/23-8)

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Cartão de Atendimento Prioritário – CAP, para pessoas acometidas pelas patologias a seguir:

- I – arritmia cardíaca grave;
- II – insuficiência coronariana;
- III – insuficiência cardíaca congestiva; e
- IV – angina instável.

Parágrafo único. Igualmente farão jus ao benefício previsto nesta Lei, as seguintes pessoas:

- I – submetidas a procedimento de revascularização miocárdica;
- II – portadores de prótese valvar metálica; e,
- III – acometidas pelas seguintes patologias:
  - a) hipertireoidismo, em tratamento dialítico;
  - b) neoplasia maligna, em tratamento quimioterápico;
  - c) hipertensão pulmonar grave;
  - d) diabéticos e/ou insulínodpendentes;
  - e) asma grave e enfisema pulmonar;
  - f) doenças pulmonares obstrutivas crônicas;
  - g) mieloma múltiplo

Art. 2º. A apresentação do CAP assegurará a seus portadores o direito ao atendimento prioritário em filas específicas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, em órgãos públicos, agências lotéricas, bancos, nas unidades básicas de saúde, ambulatorial e hospitalar quando em consulta médica, laboratórios de análises clínicas, supermercados e shopping centers, e à reserva de vaga nos respectivos estacionamentos, quando houver.

Parágrafo único. Nas unidades básicas de saúde, ambulatorial e hospitalar, excepcionalmente nos casos de atendimentos emergenciais prevalecerá o atendimento conforme a classificação de risco estabelecida em protocolo da Sociedade Brasileira de Cardiologia.

Art. 3º. O CAP terá validade de 1 (um) ano, será emitido por órgão estadual competente, ao qual igualmente competirá a fiscalização da efetividade dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 4º. Os estabelecimentos citados no *caput* do art. 2º, ficam obrigados a fixar cartazes ou placas, em local visível, informando sobre o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

Art. 5º. Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução, especialmente quanto aos meios de diagnóstico médico comprobatório das hipóteses relacionadas no art. 1º e à documentação pessoal a ser exigida dos eventuais requerentes do benefício disposto nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Aloísio Classmann